**PARECER CME Nº 004/2012**

**Responde a pedido de consulta da Secretaria Municipal de Educação acerca da reclassificação da aluna Eduarda Aparecida Gomes.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRINHA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 3º, inciso VII da Lei Municipal nº 2384, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, publicada em 6 de junho de 2005, e fundamentado na legislação vigente, responde:

**RELATÓRIO**

A EMEF Granja Esperança, através do Memorando no 055/12, datado de 03 de maio do presente ano, solicitou – por intermédio de sua mantenedora – ao Conselho Municipal de Educação (CME) consulta “sobre a **possibilidade de reclassificação da aluna Eduarda Aparecida Gomes Elias**”¹, solicitação esta reiterada pela Secretaria Municipal de Educação (SMEd), através dos Ofícios nos 261/12 e 278/12-SMEd/Asp. Leg., de 09 e 14 de maio de 2012, respectivamente.

2- Segundo se depreende dos documentos em anexo, a aluna Eduarda Aparecida Gomes, nascida em 14 de maio de 2004 (hoje, portanto, com 08 anos de idade), foi matriculada, em 2011, no 1o ano do Primeiro Ciclo (Turma A12) junto à EMEF Jardim do Bosque. A referida aluna, segundo Relatório do Serviço de Orientação Educacional da Escola - de 26 de dezembro de 2011 - apresentou dificuldade de adaptação, passando a faltar às aulas em demasia. A Escola, diante do fato, encaminhou Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente. Após contatos com a família, a instituição mudou a aluna de turma (da A12 para a A11), a pedido da mãe. Apesar disso, a criança seguiu faltando. Segundo o Relatório do SOE da EMEF Jardim do Bosque, em setembro de 2011, a SMEd – através de sua Assessoria – alertou sobre a necessidade da aluna frequentar a Escola, sob o risco de ser retida no 1o ano. A aluna, no entanto, seguiu infrequente, a ponto de não mais comparecer à Escola a partir de novembro de 2011. Diante do problema, o setor de Aspectos Legais da **SMEd orientou a Escola para que retivesse a aluna por faltas, aplicando-lhe no ano seguinte (março de 2012) uma “avaliação”**, **haja vista a referida aluna apresentar, conforme sua professora à época, condições cognitivas de acompanhar o 2o ano do Ensino Fundamental**. A EMEF Jardim do Bosque elaborou um Parecer Final sobre a aluna, indo ao encontro das orientações dadas pela mantenedora. A mãe, contudo, não compareceu à Escola para retirar o documento, sendo que a instituição não pode “firmar o parecer do conselho de classe”, conforme relatório do SOE.

3- **A criança, no dia 25 de janeiro de 2012, foi matriculada no 1o ano daEMEF Granja Esperança**, escola esta para onde há algum tempo a família vinha tentando transferir a aluna, inclusive acionando o Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca. A Juíza, em 07 de dezembro de 2011, já havia expedido mandado de concessão de liminar, atendendo pedido do procurador (defensor público) da parte autora. Na decisão, a Juíza exigia a transferência da aluna para a EMEF Granja Esperança. A SMEd, através do **Memorando no 3407/2011** (15 de dezembro de 2011), saído do **Gabinete da Secretária**, posicionou-se no sentido de somente em 2012 atender a decisão judicial, sob alegação de que naquele momento (meados de dezembro de 2011), as aulas já estavam encerrando. No mesmo documento, a mantenedora comprometeu-se a “**reservar a vaga em 2012 no 2o ano da Escola Municipal de Ensino Fundamental Granja Esperança**, desde que os responsáveis pela menor procedam a inscrição no período de 04 a 11 de janeiro e matrícula no período de 25 a 31 de janeiro”, o que foi feito pela família, conforme documento (“Consulta”) anexado pela EMEF Granja Esperança no Memorando no 055/12.

**ANÁLISE E CONCLUSÃO DA MATÉRIA**

4 – Este Colegiado, após análise da documentação apensada ao Ofício no 278/12 – SMEd/Asp. Leg., entende que:

a) **houve desencontro de informações e falha na comunicação entre as EMEFs envolvidas (Jardim do Bosque e Granja Esperança) e a mantenedora (SMEd).** Esta última, ainda em 2011, garantira à aluna matrícula, em 2012, no 2o ano do Ensino Fundamental da EMEF Granja Esperança, sem que a criança fosse submetida à avaliação prevista pela EMEF Jardim do Bosque. Assim, ao que tudo indica, a avaliação posteriormente (2012) aplicada pela EMEF Granja Esperança perdeu, em parte, o sentido, pois que a decisão acerca do destino da aluna já estava traçada desde o ano anterior. Por outro lado, a iniciativa da Escola serviu como “*pro forma*”, ante decisão previamente tomada pela mantenedora. Portanto, **soa como tardio o pedido feito a este Colegiado para que se manifeste acerca de algo já dado**.

b) No que tange à **aplicabilidade da “reclassificação” no caso em tela,** deve ser lembrado que **a mesma parece pertinente, pois** que a Escola (EMEF Granja Esperança), através do “Conselho de Sondagem”, constatou – após “processo avaliativo” – as “**condições de acompanhamento da aluna ao 2o ano do ensino fundamental de 9 anos**”. Tal análise ocorreu ainda no primeiro bimestre letivo de 2012, ensejando a necessidade de reclassificar a criança, sob o risco de – em não o fazendo – trazer sérios prejuízos à sua aprendizagem e sua vida como um todo. A constatação feita pelo Conselho de Sondagem veio ao encontro do que já havia sido dito, no ano anterior, pelo “Relatório” do SOE da EMEF Jardim do Bosque:

|  | *[...] pois a professora coloca que* ***a Eduarda não possui comprometimento cognitivo e tem condições de acompanhar um 2o ano****.* |
| --- | --- |

Diz a LDB acerca da reclassificação:

|  | *Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.*  *§ 1º A* ***escola poderá reclassificar os alunos****, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. (grifo nosso)* |
| --- | --- |

**A reprovação, por infrequência, da aluna – mesmo que no 1o ano do Ensino Fundamental – não é óbice à aplicação do dispositivo acima**. Impedir que lhe fosse aplicado o benefício da lei por certo tolheria direito da criança assegurado na Constituição e nos mais diversos diplomas legais que dão aos infantes atenção especial. Seria, ainda, negar o próprio espírito que norteou o legislador quando da elaboração da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. Esta última **aponta**, de forma inconteste, **sempre para promoção do educando, jamais para seu fracasso escolar**. **Impedir a reclassificação da aluna para o 2o ano do Fundamental, a título de ter sido reprovada por infrequência no ano anterior, seria impingir à criança, demasiado e injustificado sofrimento**, como se ela – com apenas sete anos de idade à época – pudesse ser responsabilizada pelas inúmeras faltas, infrequência esta comprovadamente associada, conforme documentos anexados ao processo, a sérios problemas familiares e clínicos (inclusive, psiquiátricos). **Qual é o principal bem a ser tutelado quando da exigência, por parte da LDB, dos 75% de presença como um dos requisitos para aprovação?** No caso de crianças e adolescentes, com certeza, a preocupação primeira é com o direito que os mesmos têm à educação. **O percentual exerce aí não uma função “punitiva” em relação aos menores, mas uma função “protetiva”**, no sentido de obrigar a família, a Escola, o Poder Público, a sociedade como um todo, a zelarem pela permanência dos educandos nas instituições de ensino. No caso concreto, a aluna já foi “penalizada” pelo excesso de faltas, a ponto de ter sido reprovada (retida) em 2011. Vedar a possibilidade de ser avaliada, em 2012, com o objetivo de ser reclassificada para o 2o ano, seria penalizá-la novamente! Afronta não apenas ao bom senso, mas à própria dignidade da pessoa humana. A Escola estaria assumindo não um papel inclusivo, de inserção social, mas de algoz. Estaria fechando, quiçá, a única porta para um futuro melhor à criança. Até porque **a aluna hoje está com oito anos de idade, portanto impedi-la de ser reclassificada para o 2o ano, certamente, aumentaria a defasagem idade-série (ano), o que afronta a intenção das normativas atinentes à educação**.

c) A **Resolução CME no 015/2012**, em seu Art. 24, ao tratar da “classificação”¹, diz:

|  | *Art. 24. A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, poderá ser feita:*  *a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;*  *b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;*  *c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano, série ou etapa adequada, conforme regulamentação do sistema municipal de ensino.* |
| --- | --- |

Resta clara, portanto, a **intenção de garantir a inserção e o sucesso do educando**, mesmo que este não consiga comprovar escolarização anterior. Não é o caso da aluna Eduarda que, não apenas comprovou escolarização anterior, como obteve um “parecer” positivo quanto às condições de avançar para o ano seguinte, o que só não se efetivou em face do número excessivo de faltas. Ao reportar-se à **“reclassificação”**, o CME adotou – nem poderia ser diferente –, conforme se vê no Art. 23 da Resolução CME no 15/2012, o mesmo texto já trazido pelo Art. 23,§ 1ºda LDB. Não diferentemente é o que traz o Regimento Escolar da EMEF Granja Esperança, no capítulo reservado ao Regime Escolar (ver item 8.5 do Regimento).

A LDB, não deixa dúvidas quanto à intencionalidade de optar por uma escola inclusiva e voltada à promoção do educando. Exemplo disso, é o dispositivo abaixo:

|  | Art. 25 O Avanço do educando, no decorrer do ano letivo, poderá ocorrer a qualquer tempo através de avaliações que comprovem o alcance das expectativas de aprendizagem, mediante análise do grupo de docentes do respectivo módulo, da Equipe Diretiva-Pedagógica, com apreciação do Conselho Escolar.  Parágrafo Único – O Avanço do educando deverá ser registrado em documentos próprios e constar no histórico escolar. |
| --- | --- |

A Resolução que instituiu as Diretrizes, ao trazer um novo paradigma e um novo olhar acerca do processo ensino-aprendizagem, não por acaso optou pela dita organização “modular” de ensino. Esta caminha na mesma direção e intenção da legislação federal, qual seja, a de tornar a escola um espaço de verdadeira acolhida, voltado à construção do conhecimento, à formação de sujeitos participativos, solidários, afetivos e felizes. Urge tornar o espaço escolar um lugar prazeroso, onde o sucesso e não o fracasso do educando seja a tônica.

d) **Este Colegiado conclui e se posiciona no sentido de se garantir à aluna** aquilo que outrora já lhe havia sido sinalizado, qual seja, **a oportunidade de, a partir de uma avaliação, “reclassificá-la”, de modo a que possa seguir seus estudos no 2o ano do Ensino Fundamental.**

Recomenda-se à instituição que realize os registros em documentos específicos, garantindo a legitimidade de todo o processo, devendo a entidade mantenedora propiciar o suporte necessário à equipe da escola nesse procedimento.

Aprovado, por unanimidade dos conselheiros presentes, nesta data.

Ana Paula Lagemann

Gerta Cristina Deszuta

Lisiane Zart Lopes

Luciana Dorneles Nunes

Mara Rosane Freitas

Neila Maria Rodrigues Goulart

Neusa Nunes e Nunes

Rosa Maria Lippert Cardoso

Rosimere Bristot S. Schardosim

Soraia Espezim de Carvalho

Teresinha Jacqueline Gimenez

Cachoeirinha, 14 de junho de 2012.

Rosa Maria Lippert Cardoso

Presidente do CME